TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	773142/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ILSON DONIZETE GAGLIANO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 906/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93. Pregão Eletrônico. Licitante vencedor. Revogação e relançamento de outro certame com mesmo objeto com maiores restrições. Fundamentos genéricos e abstratos, sem indicação dos motivos fáticos. Ausência da comprovação de interesse público e de fato superveniente. Ausência de justificativa apta à realização de novo certame com o acréscimo de exigências que podem comprometer a competitividade da disputa. Revogação da medida cautelar. Reformulação do atual instrumento ou relançamento do certame com base em termo de referência lastreado em estudo técnico que demonstre a economicidade e o interesse público frente às novas especificações técnicas que venham superar aquelas exigidas pelo Pregão Eletrônico anterior. Necessidade de exigência para que o equipamento a ser licitado possua características técnicas mínimas, como por exemplo potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos. Procedência da Representação. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Caroline Hannemann - EIRELI, em face do Município de Ivaiporã, apontando supostas irregularidades no Edital do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KKJB

Pregão Eletrônico nº 141/2022, do Município de Ivaiporã, cujo objeto consiste na aquisição de uma pá-carregadeira sobre rodas, com valor máximo estimado de R$ 742.000,00.

Aduz a Representante que foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/2022, então lançado para aquisição do mesmo objeto ora licitado, tendo se sagrado vencedora do certame pelo valor de R$ 469.400,00.

Acrescenta que, embora tenha ocorrido decurso do prazo sem interposição de recursos naquele procedimento, a TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. teria apresentado, intempestivamente, impugnação alegando que a Representante possuía relação com a Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI e esta, por sua vez, estaria impedida de licitar por força de sanção aplicada por outro Município.

Assevera a Representante que, inobstante a Procuradoria do Município haver se manifestado pela homologação do resultado da licitação, o Prefeito optou pela revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2022 com fundamento no princípio da economicidade e do interesse público.

Prossegue, reiterando que o Município lançou o presente Pregão Eletrônico nº 141/2022 com o mesmo objeto, porém, com valor acima do certame inicial, que era de R$ 690.000,00, e agora de R$ 742.000,00, além de conter exigências restritivas sem embasamento técnico.

A Representante afirma possuir maquinário capaz de atender os interesses da Administração, no entanto, alega estar cerceada de participar do novo certame, tendo em vista as novas especificações do edital, requerendo, ao final, a procedência da representação para republicação do edital "*com as devidas exigências e valores*".

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação e deferiu a medida cautelar pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, homologada posteriormente pelo Acórdão nº 6/23 – Tribunal Pleno (peça 15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KKJB

O Prefeito, Luiz Carlos Gil, e Ilson Donizete Gagliano, Diretor, informaram o cumprimento da medida cautelar suspendendo o Pregão nº 141/2022, expondo que a revogação do Pregão nº 32/2022 se deu em razão da economicidade e interesse público, tendo em vista o alerta do Diretor Municipal de Obras, no decorrer do certame, da necessidade de máquina de maior porte e potência (peça 31).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 638/23 (peça 35), embora considere que a justificativa apresentada se adequa ao ordenamento jurídico, apontou que não há demonstração de fato superveniente e que o aumento da demanda tenha sido inesperado, vez que as obras relacionadas pelo Município são previsíveis e a constatação de que seria necessário equipamento diverso do especificado no objeto inicialmente licitado, apenas depois da realização de todas as etapas do certame, caracteriza, no mínimo, falta de planejamento da contratação.

Sobre o objeto do Pregão nº 141/2022, aponta a CGM que algumas das alterações convergem com o motivo relacionado pelo Município, como o aumento da potência mínima e da capacidade da caçamba. Entretanto, outras especificações não foram justificadas, tanto que a Engepeças apresentou impugnação ao edital questionando o número de cilindros, o sistema de refrigeração do motor, o número de marchas, a dimensão dos pneus, o freio de estacionamento e a bomba hidráulica, tendo a sua impugnação indeferida sem qualquer manifestação.

Destaca, ainda, a unidade técnica que *"a Nota Técnica nº 02/2017 (peça 08 dos autos 122946/21), do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina, entende suficiente, para a compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, destacando que "as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KKJB

A Unidade Técnica opinou pela **procedência** da representação, com expedição de determinação para que, caso deseje seguir com o certame, reformule o edital com a elaboração de estudo técnico considerando as necessidades do Município, acompanhado de justificativa técnica para as especificações exigidas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 225/23 (peça 36), manifestou-se pela procedência da representação com expedição de determinação, nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre assinalar que a licitante Yamadiesel Comércio de Máquinas foi, de fato, sancionada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com fundamento no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, inclusive pelo Município de Piraquara, conforme consta dos registros deste Tribunal[1].

Entretanto, de acordo com a jurisprudência desta Casa, consolidada nos autos da Consulta nº 44.504-0/19, Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno, deve ser adotada a **interpretação restritiva** quanto à extensão dos efeitos dessa penalidade, restringindo-a ao ente sancionador, que não é o Município ora licitante.

O Munícipio de Ivaiporã, por sua vez, alegou, de forma singela, que a revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2022 se deu por economicidade e interesse público, sem apresentar os fundamentos dessa decisão.

Ocorre que, embora se reconheça a discricionariedade de o ente municipal revogar a licitação, visto que ela ainda não havia sido homologada, os fundamentos do ato revogatório não se sustentam, pois demonstram inconsistências e contradições com o mérito da decisão.

[1] https://crcap.tce.pr.gov.br/DetalhesImpedido.aspx

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KKJB

De fato, o Pregão Eletrônico 32/2022 exigia uma máquina de 125 hp, com uma caçamba de 1,8 m^3 e um peso operacional de 11.000 kg, tendo a proposta vencedora ofertado R$ 469.400,00. O novo edital passou a exigir, dentre outras especificações, também sem justificativas técnicas, uma potência de 140 hp, uma capacidade da caçamba de 2 m^3 e um peso operacional de 11.800 kg a um preço máximo de R$ 742.000,00.

Ocorre que não se mostra plausível que o acréscimo de apenas 15 hp na potência; de 0,2 m^3 na capacidade da caçamba e de 800 kg no peso operacional possam justificar o expressivo acréscimo no valor do novo edital frente ao valor da proposta vencedora do edital anterior, sob os singelos fundamentos de economicidade e interesse público. Além disso, nenhuma outra exigência distinta daquelas constantes do Pregão nº 32/2022 foi justificada para o relançamento da licitação por um preço superior em R$ 272.000,00 àquele inicialmente sagrado vencedor.

A par disso tudo, tratando-se de aquisição de equipamento pesado, as especificações técnicas devem exigir **características técnicas mínimas** para atendimento do edital, tais como potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos, como forma de aumentar a competitividade e assegurar a melhor proposta para a Administração.

Nos termos do art. 50 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica: "*A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo* ***somente*** *em razão do interesse público, por motivo de* ***fato superveniente devidamente comprovado****, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado*".

Entretanto, conforme já destacado pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, o então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerou que foram apresentados, pelo Município, fundamentos genéricos e abstratos, sem indicar os motivos fáticos, equivalendo, assim, à ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KKJB

motivação e que a decisão pela revogação do certame não atendeu qualquer interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

III. VOTO

Assim, e considerando que o Município não logrou demonstrar a economicidade e o interesse público alegados para a revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2022, tampouco justificar as novas exigências do Pregão Eletrônico nº 141/2022, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação para **revogar** a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, homologada pelo Acórdão nº 6/23 – Tribunal Pleno, e **determinar** ao **Município de Ivaiporã** que, caso pretenda prosseguir com o atual certame **reformule** o atual instrumento convocatório ou relance o certame com base em termo de referência **lastreado** em estudo técnico que demonstre a economicidade e o interesse público frente às novas especificações técnicas que venham superar aquelas exigidas pelo Pregão Eletrônico nº 32/2022 e passe a exigir que o equipamento a ser licitado possua **características técnicas mínimas**, como por exemplo potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos.

O cumprimento da determinação que ora se impõe ao Município de Ivaiporã em sede de controle social ou em oportuna e eventual representação a este Tribunal de Contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KKJB

I – **Conhecer** a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE,** para **revogar** a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1149/22 - GCFAMG, homologada pelo Acórdão nº 6/23 – Tribunal Pleno, e **determinar** ao **Município de Ivaiporã** que, caso pretenda prosseguir com o atual certame **reformule** o atual instrumento convocatório ou relance o certame com base em termo de referência **lastreado** em estudo técnico que demonstre a economicidade e o interesse público frente às novas especificações técnicas que venham superar aquelas exigidas pelo Pregão Eletrônico nº 32/2022 e passe a exigir que o equipamento a ser licitado possua **características técnicas mínimas**, como por exemplo potência, capacidade da caçamba e peso operacional mínimos;

II – O cumprimento da determinação que ora se impõe ao Município de Ivaiporã em sede de controle social ou em oportuna e eventual representação a este Tribunal de Contas;

III – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KKJB